



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.046, DE 2025 (Do Sr. Roberto Duarte)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a implementação da Educação Financeira e para o Consumo como tema contemporâneo transversal nos currículos do ensino fundamental e do ensino médio.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2747/2024.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI N° DE 2025

(Do Sr. ROBERTO DUARTE)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a implementação da Educação Financeira e para o Consumo como tema contemporâneo transversal nos currículos do ensino fundamental e do ensino médio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar acrescido do seguinte § 12:

"Art. 26.....
.....

§ 12. A Educação Financeira e para o Consumo será implementada como tema contemporâneo transversal nos currículos do ensino fundamental e do ensino médio, observadas as seguintes diretrizes:

I - os sistemas de ensino deverão integrar a abordagem dos conteúdos às diversas disciplinas do currículo, em conformidade com a Base Nacional Comum Curricular (BNCC), contemplando, no mínimo, os seguintes eixos temáticos, adequados a cada etapa do desenvolvimento do aluno:

a) planejamento financeiro pessoal e familiar e noções de empreendedorismo;



* C D 2 5 0 3 7 6 1 0 5 2 0 0 *



- b) poupança, investimento, mercado financeiro e noções de previdência;
- c) uso consciente do crédito, prevenção e renegociação de endividamento;
- d) direitos e deveres do consumidor, incluindo aspectos de sustentabilidade e consumo responsável;
- e) noções básicas sobre tributos, orçamento público e cidadania fiscal; e
- f) finanças digitais, segurança de dados, privacidade e prevenção a golpes e fraudes cibernéticas.

II - os sistemas de ensino deverão promover a formação continuada e a capacitação dos professores, incluindo a disponibilização de materiais didáticos e metodologias pedagógicas, para o desenvolvimento eficaz da abordagem interdisciplinar do tema.

III - os sistemas de ensino poderão estabelecer parcerias com organizações da sociedade civil, instituições de ensino superior, entidades de classe e demais atores relevantes para a elaboração de materiais didáticos, a promoção de programas complementares e o intercâmbio de boas práticas na implementação da Educação Financeira e para o Consumo."

(NR)

Art. 2º Os sistemas de ensino terão o prazo de 2 (dois) anos, a partir da publicação desta Lei, para implementar as adaptações curriculares e de formação de professores necessárias ao seu cumprimento.:

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 5 0 3 7 6 1 0 5 2 0 0 *



JUSTIFICAÇÃO

A realidade socioeconômica brasileira, caracterizada por elevados níveis de endividamento familiar, baixa taxa de poupança e crescente exposição da população a golpes e fraudes no ambiente digital, revela uma lacuna crítica na formação cidadã. Estudos e dados de órgãos como o Banco Central, a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e instituições de proteção ao crédito reiteram a urgência de capacitar os indivíduos para tomarem decisões financeiras mais conscientes e responsáveis. A ausência de uma base sólida em educação financeira e para o consumo desde a infância e a adolescência perpetua um ciclo de vulnerabilidade econômica, comprometendo não apenas o bem-estar individual e familiar, mas também o desenvolvimento sustentável e a redução das desigualdades no país.

Este Projeto de Lei propõe enfrentar esse desafio de forma estruturada e eficaz, ao incluir a Educação Financeira e para o Consumo como um tema contemporâneo transversal na educação básica, focando nos ensinos fundamental e médio. A escolha por essa abordagem, em consonância com as diretrizes da Base Nacional Comum Curricular (BNCC), revela-se pedagogicamente mais rica do que a criação de uma nova disciplina. Ela permite que o tema seja explorado em seus múltiplos aspectos e integrado naturalmente aos diversos componentes curriculares, potencializando o aprendizado e a aplicabilidade prática, como, por exemplo:

- **Na Matemática:** ao calcular juros, porcentagens, projeções de investimentos e orçamentos.
- **Na História:** ao analisar planos econômicos, crises financeiras, processos inflacionários e a evolução das relações de consumo.
- **Na Geografia:** ao discutir a distribuição de recursos, desigualdades socioeconômicas e o impacto do consumo no meio ambiente.
- **Na Língua Portuguesa:** ao interpretar contratos, apólices de seguro, notícias econômicas, publicidades e termos de uso de serviços digitais.



* C D 2 5 0 3 7 6 1 0 5 2 0 0 *



➤ **Nas Ciências Humanas e Sociais Aplicadas:** ao debater o consumismo, a sustentabilidade, a ética nas relações financeiras, o impacto social das decisões econômicas e a cidadania fiscal.

Ao positivar na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional a obrigatoriedade desse tema, garantimos que a educação financeira e para o consumo deixe de ser uma iniciativa pontual e passe a ser um componente curricular permanente e integrado em todo o território nacional. Os eixos temáticos propostos — desde o planejamento do orçamento pessoal e familiar, incluindo noções de empreendedorismo, até a segurança em transações digitais e a cidadania fiscal — foram pensados para construir, de forma progressiva, as competências necessárias para o exercício pleno da cidadania econômica no século XXI.

A previsão de formação continuada e capacitação para os professores, com a disponibilização de materiais didáticos e metodologias adequadas, é um pilar essencial para o sucesso da medida. Essa formação assegurará que os educadores se sintam preparados e amparados para trabalhar esses conteúdos de forma interdisciplinar e alinhada aos desafios contemporâneos.

A possibilidade de estabelecer parcerias com organizações da sociedade civil, instituições de ensino superior, entidades de classe e outros atores relevantes, conforme previsto no Art. 26, § 12, inciso III, é fundamental para enriquecer a implementação desta lei. Tais parcerias permitem a construção colaborativa de materiais didáticos inovadores, a promoção de programas complementares que atendam às necessidades locais e regionais, e o intercâmbio de boas práticas, maximizando a eficácia das ações e a disseminação do conhecimento em educação financeira e para o consumo.

Investir na educação financeira de nossas crianças e jovens é um investimento estratégico no futuro do Brasil, alinhando-se a esforços de órgãos reguladores do sistema financeiro nacional na promoção de uma cultura de educação financeira. É formar adultos capazes de tomar decisões mais conscientes, de planejar seu futuro, de empreender, de consumir de forma responsável e sustentável, e de construir uma relação mais saudável e segura com o dinheiro e o mercado.



* C D 2 5 0 3 7 6 1 0 5 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Diante do exposto, e ciente da relevância crucial desta matéria para o desenvolvimento social e econômico de nossa nação, conclamo os nobres Pares a aprovarem este importante Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025

ROBERTO DUARTE
Deputado Federal – REPUBLICANOS/AC

Apresentação: 08/10/2025 17:03:48.520 - Mesa

PL n.5046/2025



* C D 2 5 0 3 7 6 1 0 5 2 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 9.394, DE 20 DE
DEZEMBRO DE 1996**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199612-20;9394>

FIM DO DOCUMENTO